PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8025996-09.2024.8.05.0000 - Comarca de Ubatã/BA Impetrante: Impetrante: Paciente: D'Almeida Advogado: Dr. (OAB/BA 56.118) Advogado: Dr. (OAB/BA 10.503) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã/BA Processo de 1º Grau: 8000508-33.2024.8.05.0265 Procurador de Justica: Dr. Relatora: Desa. ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI № 11.343/06, E ART. 244-B, DA LEI № 8.069/90). TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA REFERENTE AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PREJUDICIALIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA. ARGUICÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR E FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO A ESTADEAR A SEGREGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PREJUDICADA. I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. (OAB/BA 56.118) e Dr. 10.503), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/04/2024, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, e art. 244-B. da Lei 8.069/90 (ECA). III - Alegam os Impetrantes, em sua peca vestibular (ID. 60387547), o excesso prazal para a realização da audiência de custódia, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Por fim, aduzem a favorabilidade das condições pessoais do paciente. IV - Informes judiciais (ID. 60826550) noticiam in verbis: "[...] Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em que figura como paciente, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, respectivamente) e corrupção de menores (art. 244, do ECA). Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Delegacia Territorial de Ubatã em 11 de Abril de 2024 por volta das 11h:30m, local da custódia do paciente. Aberta vista dos autos em 12 de abril de 2024, o Ministério Público requereu a homologação da prisão em flagrante em face do paciente e a conversão em prisão preventiva, sob alegação da imprescindibilidade do afastamento do representado no convívio social, mostra-se inviável a aplicação de qualquer das medidas cautelares, incompatíveis com a conduta social do agente e com a ameaça que oferece à sociedade. Em 15 de Abril de 2024, este Juízo, por meio de decisão, homologou o Auto de Prisão em Flagrante do ora paciente e converteu em Prisão Preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação, com fundamento nos artigos 311 e 312, caput e §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal, bem como foi designado audiência de custódia para o dia 16/04/2024. Em 16 de abril de 2024 foi realizado Audiência de Custódia, na qual o Ministério Público Ratificou na íntegra o parecer já hospedado nos autos (ID 439731800) pela decretação da Prisão Preventiva do hora paciente , já a Defesa requereu a substituição da prisão em flagrante pela aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão. Em 17 de Abril de 2024, em decisão pós audiência de custódia, este Juízo DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA do ora para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação,

com fundamento nos artigos 311 e 312, caput e §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, a lei processual penal exige a comprovação da existência de crime e a presença de indícios suficientes de autoria (). Pelas peças de informação denota-se a existência fumus comissi delecti da prática tráfico ilícito de entorpecentes com a finalidade de comercia drogas e armas nas ruas de Ubatã/BA, devidamente comprovado pelo depoimento dos policiais militares conjugado com as demais provas dos autos, inclusive a oitiva do acusado. Relativamente aos indícios suficientes de autoria, verifica-se que há um lastro probatório firme e robusto a demonstrar o acusado como autor do delito, mormente pelo momento de sua prisão e apresentação da droga junto com os demais elementos de provas colhidos em sede policial. Quanto ao periculum libertatis, verifico que, o acusado cometeu o delito em local público, logradouro público, e utilizada por organização criminosa para revender de forma fracionada substância entorpecente aos usuários da cidade de Ubatã/BA, inclusive para menores de idade, o que torna grave sua conduta. Sustentando o Juízo, por ora, na bem fundamentada sentença, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do ora paciente. [...] V - Inicialmente, não merece conhecimento a alegativa de ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva referente ao delito de tráfico de drogas, afirmando que a quantidade de drogas encontrada não é suficiente para demonstrar a suposta prática de traficância, pois demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ, que não comporta incursão verticalizada na matéria de prova. VI - Outrossim, a alegativa de excesso prazal para a realização da audiência de custódia resta prejudicada, tendo o Magistrado a quo, em seus aclaramentos judiciais, noticiado ter realizado a audiência em 16/04/2024, bem como decretado a prisão preventiva do paciente em 17/04/2024, juntando aos presentes autos o decisio constritor (ID. 60826548). VII - De igual forma, a arquição de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e favorabilidade das condições pessoais mostra-se prejudicada, vez que a impetração data de 14/04/2024, anterior ao decreto constritor prolatado em 17/04/2024, não tendo os impetrantes a oportunidade de impugná-lo na presente impetração. VIII - Digno de registro que, em consulta ao sistema PJe de 2º Grau, verifica-se a existência do Habeas Corpus nº 8026242-05.2024.8.05.0000, em favor do mesmo paciente, posterior à decisão preventiva e que ataca o referido decisio. IX — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. X — Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, prejudicada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8025996-09.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Ubatã/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados (OAB/BA 10.503), como Paciente, e, como (OAB/BA 56.118) e Dr. Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer PARCIALMENTE da presente ação, e nesta extensão, JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, fazendo-o pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO, A RELATORA DESA. , FEZ A LEITURA DO VOTO PELA PREJUDICIALIDADE DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador. 7 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8025996-09.2024.8.05.0000 - Comarca de Ubatã/BA Impetrante:

D'Almeida Advogado: Dr. (OAB/BA 56.118) Advogado: Dr. 10.503) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã/BA Processo de 1º Grau: 8000508-33.2024.8.05.0265 Procurador de Justica: Dr. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. (OAB/BA 56.118) e Dr. (OAB/BA 10.503), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/04/2024, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, e art. 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA). Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 60387547), o excesso prazal para a realização da audiência de custódia, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Por fim, aduzem a favorabilidade das condições pessoais do paciente. A inicial veio instruída com documentos (ID. 60387548). Indeferido o pleito liminar (ID. 60441966). Informes judiciais (ID. 60826550). Parecer da Douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 60898421). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8025996-09.2024.8.05.0000 - Comarca de Ubatã/BA Paciente: D'Almeida Advogado: Dr. (OAB/BA Impetrante: Impetrante: 56.118) Advogado: Dr. (OAB/BA 10.503) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã/BA Processo de 1º Grau: 8000508-33.2024.8.05.0265 Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. (OAB/BA 56.118) e Dr. (OAB/BA 10.503), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã/ BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/04/2024, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, e art. 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA). Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 60387547), o excesso prazal para a realização da audiência de custódia, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Por fim, aduzem a favorabilidade das condições pessoais do paciente. Informes judiciais (ID. 60826550) noticiam in verbis: "[...] Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em que figura como paciente , pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, respectivamente) e corrupção de menores (art. 244, do ECA). Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Delegacia Territorial de Ubatã em 11 de Abril de 2024 por volta das 11h:30m, local da custódia do paciente. Aberta vista dos autos em 12 de abril de 2024, o Ministério Público requereu a homologação da prisão em flagrante em face do paciente e a conversão em prisão preventiva, sob alegação da imprescindibilidade do afastamento do representado no convívio social, mostra-se inviável a aplicação de qualquer das medidas cautelares, incompatíveis com a conduta social do agente e com a ameaça que oferece à sociedade. Em 15 de Abril de 2024, este Juízo, por meio de decisão, homologou o Auto de Prisão em Flagrante do ora paciente e converteu em Prisão Preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação, com fundamento nos artigos 311 e 312, caput e §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal, bem como foi designado audiência de custódia para o dia 16/04/2024. Em 16 de abril de 2024 foi realizado Audiência de Custódia, na qual o Ministério Público

Ratificou na íntegra o parecer já hospedado nos autos (ID 439731800) pela decretação da Prisão Preventiva do hora paciente , já a Defesa requereu a substituição da prisão em flagrante pela aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão. Em 17 de Abril de 2024, em decisão pós audiência de custódia, este Juízo DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA do ora para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação, com fundamento nos artigos 311 e 312, caput e §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, a lei processual penal exige a comprovação da existência de crime e a presença de indícios suficientes de autoria (). Pelas peças de informação denota-se a existência fumus comissi delecti da prática tráfico ilícito de entorpecentes com a finalidade de comercia drogas e armas nas ruas de Ubatã/BA, devidamente comprovado pelo depoimento dos policiais militares conjugado com as demais provas dos autos, inclusive a oitiva do acusado. Relativamente aos indícios suficientes de autoria, verifica-se que há um lastro probatório firme e robusto a demonstrar o acusado como autor do delito, mormente pelo momento de sua prisão e apresentação da droga junto com os demais elementos de provas colhidos em sede policial. Quanto ao periculum libertatis, verifico que, o acusado cometeu o delito em local público, logradouro público, e utilizada por organização criminosa para revender de forma fracionada substância entorpecente aos usuários da cidade de Ubatã/BA, inclusive para menores de idade, o que torna grave sua conduta. Sustentando o Juízo, por ora, na bem fundamentada sentença, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do ora paciente. [...]" Inicialmente, não merece conhecimento a alegativa de ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva referente ao delito de tráfico de drogas, afirmando que a quantidade de drogas encontrada não é suficiente para demonstrar a suposta prática de traficância, pois demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ, que não comporta incursão verticalizada na matéria de prova. Cita-se: [...] 1. A tese de negativa de autoria quanto ao delito de tráfico de drogas, e eventual desclassificação para a conduta de mero usuário, exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus. [...] (AgRg no HC 578.056/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso. 2. Nos termos do art. 28, § 2° , da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 3. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao agravante para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme

cediço, incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 671966 SP 2021/0174282-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021) (grifos acrescidos) Outrossim, a alegativa de excesso prazal para a realização da audiência de custódia resta prejudicada, tendo o Magistrado a quo, em seus aclaramentos judiciais, noticiado ter realizado a audiência em 16/04/2024, bem como decretado a prisão preventiva do paciente em 17/04/2024, juntando aos presentes autos o decisio constritor (ID. 60826548). De igual forma, a arquição de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e favorabilidade das condições pessoais mostra-se prejudicada, vez que a impetração data de 14/04/2024, anterior ao decreto constritor prolatado em 17/04/2024, não tendo os impetrantes a oportunidade de impugná-lo na presente impetração. Digno de registro que, em consulta ao sistema PJe de 2º Grau, verifica-se a existência do Habeas Corpus nº 8026242-05.2024.8.05.0000, em favor do mesmo paciente, posterior à decisão preventiva e que ataca o referido decisio. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, JULGAR PREJUDICADA a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, de 2024 Presidente DESA. Relatora Procurador (a) de Justiça